

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
 1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
 2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
 3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
 1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

LIDERANÇAS – 2020

BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, PP, Patri e DEM)	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	Deputado Delegado Heli Grilo Deputado Doorgal Andrada Deputada Ione Pinheiro Deputado Zé Reis

BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, PDT, Pode, Republicanos e Cidadania)	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Charles Santos Deputado Neilando Pimenta Deputado Douglas Melo Deputado João Vítor Xavier

BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, PSC, Novo, Avante e SD)	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	

LIDERANÇA DA MAIORIA	
Líder	

LIDERANÇA DA MINORIA	
Líder	Deputado Ulysses Gomes

LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	
Deputado Roberto Andrade	PSB –	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	Presidente
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputado Bosco	Avante – BSMG	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputada Rosângela Reis	Pode – BMTH	Presidente
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Fernando Pacheco		
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	Presidente
Deputado Zé Reis	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	

COMISSÃO DE CULTURA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bosco	Avante – BSMG	Presidente
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Vice-Presidente
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputado João Leite	PSDB – BSMG
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL
Deputado Professor Cleiton	PSB –

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Bartô	Novo – BSMG	Presidente
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Roberto Andrade	PSB –	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Presidente
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputada Celise Laviola	MDB – BMTH	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	Presidente
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB –	
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BMTH	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Thiago Cota	MDB – BMTH	Presidente
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Inácio Franco	PV – BMTH	
Deputado Betinho Pinto Coelho	Solidariedade – BSMG	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputada Leninha	PT – BDL	

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 15h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Leninha	PT – BDL	Presidente
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	Vice-Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	

MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL
Deputada Marília Campos	PT – BDL
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	Presidente
Deputado Betão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Bartô	Novo – BSMG	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Professor Cleiton	PSB –	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputada Leninha	PT – BDL	
Deputado Professor Wendel Mesquita	Solidariedade – BSMG	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 16 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Zé Guilherme	PP – BLP	Presidente
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Fábio Avelar de Oliveira	Avante – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Mauro Tramonte	Republicanos – BMTH	
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	Presidente
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	
Deputado Fernando Pacheco		
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputada Ione Pinheiro	DEM – BLP	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado João Magalhães	MDB – BMTH	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Reuniões Ordinárias: quintas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	Presidente
Deputado Raul Belém	PSC – BSMG	Vice-Presidente
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	
Deputado Osvaldo Lopes	PSD – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Leandro Genaro	PSD – BLP	

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	Presidente

Deputado João Vítor Xavier	Cidadania – BMTH	Vice-Presidente
Deputado Guilherme da Cunha	Novo – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	
Deputado Tito Torres	PSDB – BSMG	
Deputada Laura Serrano	Novo – BSMG	
Deputado Professor Cleiton	PSB –	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Marquinho Lemos	PT – BDL	
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	
Deputada Andréia de Jesus	Psol – BDL	
Deputado Luiz Humberto Carneiro	PSDB – BSMG	
Deputado Leonídio Bouças	MDB – BMTH	

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP	Presidente
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	Vice-Presidente
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Gustavo Mitre	PSC – BSMG	
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Elismar Prado	Pros – BDL	
Deputado Braulio Braz	PTB – BLP	
Deputado Coronel Sandro	PSL – BLP	

Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias: quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Duarte Bechir	PSD – BLP	Presidente
Deputado Doorgal Andrada	Patri – BLP	Vice-Presidente
Deputado Dalmo Ribeiro Silva	PSDB – BSMG	
Deputado Sávio Souza Cruz	MDB – BMTH	
Deputado Ulysses Gomes	PT – BDL	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Cássio Soares	PSD – BLP	
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	
Deputado Noraldino Júnior	PSC – BSMG	
Deputado Charles Santos	Republicanos – BMTH	
Deputado André Quintão	PT – BDL	

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Carlos Pimenta	PDT – BMTH	Presidente
Deputado Doutor Wilson Batista	PSD – BLP	Vice-Presidente
Deputado Doutor Jean Freire	PT – BDL	
Deputado Doutor Paulo	Patri – BLP	
Deputado Hely Tarquínio	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Professor Cleiton	PSB –	
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Coronel Henrique	PSL – BLP	
Deputado Glaycon Franco	PV – BMTH	

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Sargento Rodrigues	PTB – BLP	Presidente
Deputado Delegado Heli Grilo	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado João Leite	PSDB – BSMG	

Deputado João Magalhães	MDB – BMTH
Deputado Léo Portela	PL – BDL
MEMBROS SUPLENTE:	
Deputada Delegada Sheila	PSL – BLP
Deputado Bruno Engler	PSL – BLP
Deputado Bartô	Novo – BSMG
Deputado Douglas Melo	MDB – BMTH
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões Ordinárias quartas-feiras – 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	Presidente
Deputado André Quintão	PT – BDL	Vice-Presidente
Deputado Gustavo Valadares	PSDB – BSMG	
Deputada Marília Campos	PT – BDL	
Deputado Mário Henrique Caixa	PV – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputada Beatriz Cerqueira	PT – BDL	
Deputada Ana Paula Siqueira	Rede – BDL	
Deputado Roberto Andrade	PSB –	
Deputado Betão	PT – BDL	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias: terças-feiras – 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:		
Deputado Léo Portela	PL – BDL	Presidente
Deputado Professor Irineu	PSL – BLP	Vice-Presidente
Deputado Celinho Sintrocel	PCdoB – BDL	
Deputado Cleitinho Azevedo	Cidadania – BMTH	
Deputado Neilando Pimenta	Pode – BMTH	
MEMBROS SUPLENTE:		
Deputado Gustavo Santana	PL – BDL	
Deputado Repórter Rafael Martins	PSD – BLP	
Deputado Virgílio Guimarães	PT – BDL	
Deputado Fernando Pacheco		

Deputado Charles Santos

Republicanos – BDL

SUMÁRIO

- 1 – ATA
 - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO
 - 3.1 – Comissão
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 6 – MANIFESTAÇÕES
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 8 – ERRATAS



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/2/2020

Às 14h49min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião, informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.415 e 1.418/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projeto de Lei nºs 814/2015, 486 e 987/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 1.802/2015, 5.052/2018 e 1.416/2020 (relatora: deputada Celise Laviola), este com voto contrário do deputado Guilherme da Cunha, 3.161/2015 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 4.421/2017 (relator: Charles Santos, em virtude de redistribuição), 1.194/2019 e 1.417/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); e pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 280/2019 (relator: deputado Charles Santos). O Projeto de Lei nº 182/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Ana Paula Siqueira, aprovado pela comissão. Os Projetos de Lei nºs 3.589/2016 e 1.084/2019 também são retirados de pauta por deliberação da comissão a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 593 e 1.152/2019 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Guilherme da Cunha e Charles Santos. O Projeto de Lei nº 1.209/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) é baixado em diligência ao autor, à Associação Oliveirense dos Pais e Amigos dos Excepcionais, ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Governo. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Charles Santos, sobre o Projeto de Lei nº 29/2019 que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação são aprovados os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.215/2019 (relatora: deputada Celise Laviola, em virtude de redistribuição) e 1.324/2019 (relator: deputado Charles Santos). Os Projetos de Lei nº 1.334 e 1.361/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) são baixados em diligência aos respectivos autores. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 12/2/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 12/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 4.570 a 4.572/2020, da deputada Rosângela Reis.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n.ºs 1.355/2019, do governador do Estado; 1.444/2020, do procurador-geral de justiça; 1.445 e 1.446/2020, da Defensoria Pública; 1.447/2020, do Tribunal de Contas; 1.449 e 1.450/2020, do Tribunal de Justiça; e 1.451/2020, do governador do Estado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 547/2019, do deputado Leonídio Bouças, e 1.294/2019, do deputado Thiago Cota.

Requerimentos n.ºs 4.539/2019, do deputado Bruno Engler; 4.546 e 4.591/2019, da deputada Delegada Sheila; 4.555/2020, do deputado Sávio Souza Cruz; e 4.581/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 4.176 e 4.227/2019, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 4.308, 4.309, 4.310 e 4.311/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos n.ºs 4.558/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 4.587/2020, do deputado Cleitinho Azevedo; 4.603, 4.604, 4.605 e 4.606/2020, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência pública destinada a debater o possível fechamento de regionais da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DataPrev –, as demissões daí provenientes, sua importância estratégica no que diz respeito ao sigilo da informação, as condições de trabalho e as consequências da privatização anunciado pelo governo federal.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/2/2020**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n.º 4.574/2020, da deputada Delegada Sheila.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 12/2/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.150/2019, do deputado Virgílio Guimarães.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 12/2/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 4.658/2017, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 570/2019, do deputado Elismar Prado.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a debater a organização e a proteção dos blocos carnavalescos de Belo Horizonte e Região Metropolitana como garantia da manifestação da cultura popular.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 13/2/2020

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 12/2/2020, às 10h15min e às 18h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de discutir e votar pareceres de redação final.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Duarte Bechir, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****MENSAGEM Nº 70/2020**

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de lei nº 1.451/2020, que reajusta os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

A emenda visa tão somente corrigir um equívoco, cometido de boa-fé, na proposta encaminhada a esse Parlamento na medida em que o projeto original não contemplou a recomposição inflacionária das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente emenda.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2020

Dê-se ao inciso VII e ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de lei nº 1.451, de 2020 a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte inciso VIII:

“Art. 1º – (...)

VII – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I, II, III e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

VIII – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – Para fins do reajuste de que trata o inciso VIII, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.”

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.451/2020. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 670/2019**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, com sede no Município de Itabira, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 670/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, com sede no Município de Itabira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo melhorar a qualidade de vida do surdo residente em Itabira e região, priorizando o atendimento e a prestação do serviço de assistência social.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública

Porém, apresentou a Emenda nº 1, que visa adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, viabilizar a educação inclusiva; proporcionar oficinas e cursos de qualificação profissional, em parceria com instituições governamentais e privadas, com o objetivo de inserir o surdo no mercado de trabalho; e divulgar a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pais e Amigos dos Surdos de Itabira – Apasita –, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 670/2019, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2019.

Zé Guilherme, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.421/2017**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/7/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A este órgão colegiado cumpre exarar parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.421/2017 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais o imóvel com área de 66,09 hectares, situado na Fazenda Pintos, no Município de Muriaé, registrado sob o nº 15.052, à fl. 86 do Livro 2-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé, para a implantação da sede do referido instituto.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de corrigir a descrição do imóvel, retificar o nome do donatário e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Cumpre sublinhar que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais apresentou manifestação afirmando ter interesse na aquisição da propriedade do bem. Esclareceu que a regularização do imóvel em seu nome constitui providência de enorme importância para a continuidade do funcionamento das atividades nele desempenhadas.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 78/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifestou favoravelmente à doação, reconhecendo a relevância social do uso que se pretende dar ao bem.

No que cabe a esta Comissão de Administração Pública, destacamos que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, uma vez que, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Especificamente quanto à destinação, é importante frisar que a implantação da sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – *Campus* Muriaé possibilitará a ampliação e o aprimoramento dos serviços públicos de educação prestados pela entidade. Ademais, a alienação permitirá ao referido instituto, na qualidade de proprietário, promover a guarda e a conservação da coisa, em claro benefício à comunidade atendida.

Concluimos, portanto, que o projeto em exame alcança o interesse público, tendo em vista que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.421/2017, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Osvaldo Lopes – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2019**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.194/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel com área de 1.610m², situado na Rua Abílio Bitar, nº 81, naquele município, registrado sob o nº 4.102, à fl. 49 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Hercília Silva e Mello. Ademais, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado no caso de, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Ewbank da Câmara, em ofício anexado aos autos, informou que a Escola Municipal Hercília Silva de Melo ocupa o imóvel de propriedade do Estado há mais de 20 anos, desde a emancipação política do município. Alegou ser necessária a transferência do imóvel para o seu domínio, a fim de viabilizar o recebimento de recursos federais para obras de reforma e ampliação da referida escola.

A Secretaria de Estado de Governo – Segov –, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 125/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o imóvel é essencial para a execução da política educacional municipal e o Estado não tem projetos para a utilização do bem.

Cabe ressaltar, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo a prestação de serviços educacionais à comunidade.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente – Osvaldo Lopes, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.444/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, relativo aos anos 2018 e 2019”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame fixa em 2,76%, a partir de 1º de maio de 2018, e em 4,94%, a partir de 1º de maio de 2019, o percentual de recomposição a ser aplicado para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

A proposição estabelece ressalva de que o disposto na futura lei não deve ser aplicado ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no §8º do mesmo artigo.

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos:

“ Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação. A pretensão do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito subjetivo dos servidores públicos.

Quanto à iniciativa da proposição, entendemos que está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no §2º do art. 127, e a Constituição Estadual, no inciso I do art. 122, asseguram ao Ministério Público a autonomia funcional e administrativa, podendo este propor ao Poder Legislativo projetos de lei que versem sobre a política remuneratória dos seus cargos e serviços auxiliares.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

O autor informa que a despesa decorrente da aplicação do mencionado índice, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Foi apresentada a “Projeção do Impacto Orçamentário/Financeiro na Despesa Líquida Pessoal para as data-bases de 2018 e 2019”. Caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar os referidos dados.

Cabe registrar que, em razão da alteração da redação do § 3º do art. 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, entendemos ser necessário precisar o comando do referido dispositivo da proposição, por meio da Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.444/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o § 2º do art. 1º e acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República.”.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 040/2020, a proposição “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no período de janeiro de 2019 a novembro de 2019, e dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe, em síntese, nos termos do art. 1º, que ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,30%, relativamente ao período de

janeiro de 2019 a dezembro de 2019. E, nos termos do art. 5º, que ficam revistos os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 4,26%, relativamente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

Na justificação que acompanha o projeto, o defensor público-geral do Estado de Minas Gerais afirma que: “os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública foram revistos pela Lei n. 23.141/2018, tendo sido naquela oportunidade efetivada a revisão relativa ao período de julho de 2016 a junho de 2018, razão pela qual nesta oportunidade a Defensoria Pública promove a revisão devida de julho de 2018 a novembro de 2019”. Registra ainda que, “no que se refere aos servidores da Defensoria Pública, a Lei n. 22.790/17 instituiu as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, prevendo o posicionamento dos servidores da Instituição nestas novas carreiras. Referido posicionamento foi formalizado em 13 de dezembro de 2018, por meio da Resolução da Defensoria Pública Geral n. 291/2018, razão pela qual nesta oportunidade a Defensoria Pública promove a revisão anual devida de janeiro de 2019 a dezembro de 2019”.

Para fins de recomposição das perdas inflacionárias, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – apurado no período de julho de 2018 a novembro de 2019, qual seja, 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), e o apurado no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, qual seja, 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), ambos divulgados no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Sob o ponto de vista jurídico não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação dos Projetos de Lei Complementar nº 51 e 54, de 2016, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do §2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. (...) Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor Público-Geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

Corroborando o que se disse, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a fixação ou revisão dos subsídios dos membros da carreira e da remuneração de seus servidores.

Por sua vez, no que tange à competência para legislar sobre o tema, o Estado pode fazê-lo com respaldo no princípio autonômico.

Cumprido destacar, ainda, que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 3º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destaque-se que foi apresentada, no ofício de encaminhamento do projeto, a projeção do impacto orçamentário que será gerado pela revisão remuneratória, com destaque de seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal, que será objeto de análise pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária em momento oportuno.

Com o objetivo de aprimorar o texto da proposição, bem como de promover adequações sob o ponto de vista da técnica legislativa, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, que visa deixar claro que a revisão incidirá sobre os vencimentos básicos, e não sobre o padrão inicial remuneratório das carreiras de agente, técnico e analista da Defensoria Pública.

Ressaltamos que o defensor público-geral encaminhou a esta Casa o Ofício nº 048/2020/DPMG/DPG, no qual consta tabela complementar anexa, que informa os valores nominais das remunerações dos servidores após a aplicação da revisão anual proposta no referido projeto de lei.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.445/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, cujos valores passam a ser os constantes no Anexo I desta lei.

Art. 3º – O reajuste das tabelas relativas aos servidores de que trata o art. 1º aplica-se também às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores da Defensoria Pública do Estado por ele alcançados, e não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

Art. 5º – O índice de revisão previsto no art. 4º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral, do Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos no Anexo da Lei nº 23.141, de 14 de dezembro de 2018, cujos valores passam a ser os constantes no Anexo II desta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º – Os valores nominais dos subsídios, vencimentos e proventos resultantes da aplicação da presente lei constarão em resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

“ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1

Técnico da Defensoria Pública

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.398,90	2.487,66	2.579,70	2.675,15	2.774,13	2.876,77	2.983,22	3.093,59
II	3.208,06	3.326,75	3.449,85	3.577,49	3.709,86	3.847,13	3.989,46	4.137,08
III	4.290,15	4.448,89	4.613,49	4.784,19	4.961,21	5.144,77	5.335,12	5.532,53
IV	5.737,23	5.949,51	6.169,64	6.397,92	6.634,64	6.880,12	7.134,68	7.398,67
V	7.672,42	7.956,30	8.250,68	8.555,96	8.872,53	9.200,81	9.541,24	9.894,26

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

Tabela 2

Analista da Defensoria Pública

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
--------	---	---	---	---	---	---	---	---

I	4.328,45	4.488,60	4.654,68	4.826,90	5.005,50	5.190,70	5.382,76	5.581,92
II	5.788,45	6.002,62	6.224,72	6.455,03	6.693,87	6.941,55	7.198,38	7.464,72
III	7.740,92	8.027,33	8.324,34	8.632,35	8.951,75	9.282,96	9.626,42	9.982,61
IV	10.351,96	10.734,98	11.132,18	11.544,07	11.971,20	12.414,13	12.873,46	13.349,77
V	13.843,72	14.355,94	14.887,10	15.437,92	16.009,12	16.601,46	17.215,72	17.852,70

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.246,34	3.366,45	3.491,01	3.620,18	3.754,12	3.893,03	4.037,07	4.186,45
II	4.341,34	4.501,97	4.668,54	4.841,28	5.020,41	5.206,16	5.398,79	5.598,54
III	5.805,69	6.020,50	6.243,26	6.474,26	6.713,80	6.962,21	7.219,82	7.486,96
IV	7.763,97	8.051,24	8.349,13	8.658,05	8.978,39	9.310,60	9.655,09	10.012,33
V	10.382,78	10.766,95	11.165,33	11.578,45	12.006,85	12.451,09	12.911,79	13.389,52

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública

(cargos a serem extintos com a vacância)

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	834,40	865,27	897,29	930,49	964,91	1.000,61	1.037,64	1.076,03
II	1.115,84	1.157,14	1.199,95	1.244,34	1.290,39	1.338,13	1.387,64	1.438,99
III	1.492,22	1.547,44	1.604,70	1.664,06	1.725,63	1.789,49	1.855,70	1.924,36
IV	1.995,56	2.069,40	2.145,96	2.225,37	2.307,70	2.393,09	2.481,63	2.573,45
V	2.668,67	2.767,41	2.869,80	2.975,98	3.086,10	3.200,28	3.318,69	3.441,48”

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2020)

“ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº 23.141, de 14 de dezembro de 2018)

I – TABELA DE SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 30.657,76
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 27.898,54
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$ 25.387,63
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 23.102,79

II – TABELA DE SUBSÍDIOS DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL E CORREGEDOR-GERAL

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.933,11
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.093,27
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 31.093,27”

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 25/2020, o projeto de lei em análise altera os arts. 17, 19, 22 e os anexos VI e IX.1 da Lei nº 22.790/2017 e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes.

Fundamentação

A proposição em análise altera o quantitativo de cargos de provimento em comissão, ao criar 28 novos CAD, e cria duas funções gratificadas. Para tanto altera os arts. 17, 19, 22 e os anexos VI e IX.1 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de técnico da Defensoria Pública e analista da Defensoria Pública.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto:

o quantitativo atual de cargos comissionados, funções de confiança e gratificações da DPMG é correspondente, do ponto de vista da pontuação, àquele de 2015, o que resulta no total atual de 38 (trinta e oito) cargos comissionados.

Por mais que a Defensoria Pública-Geral tente readequar esse quantitativo na forma do art. 29 da Lei nº 22.790/17, fato é que apenas 38 (trinta e oito) cargos comissionados é absolutamente insuficiente para atender a demanda administrativa de uma Instituição presente em 112 Comarcas, que promove o atendimento de mais de 600 mil pessoas por ano e realiza anualmente mais de 2 milhões de prestações jurídicas. (...) Assim, o projeto prevê, neste momento, a criação de 28 novos CADs, que se somarão aos 38 cargos comissionados já existentes.

Afirmou-se, ainda, “que a implementação das duas funções estratégicas tem por finalidade ressarcir o Defensor que estiver residindo temporariamente em Brasília das suas despesas extraordinárias, relativas à necessidade de manutenção de residência por prazo certo naquele Município, para exercício de suas atribuições funcionais. (...) Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto anual orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$ 7.252.613,00 (sete milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e dois centavos)”.

Em primeiro lugar, cumpre-nos informar que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno. Sob esse prisma, não há obstáculo à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

No que concerne à iniciativa da Defensoria Pública para a apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, manifestou-se esta comissão, quando da apreciação

dos Projetos de Lei Complementar nº 51 e 54, de 2016, pelo reconhecimento da iniciativa legislativa privativa daquele órgão, nos seguintes termos:

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da E.C. nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a ela estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do §2º do art. 134 da Constituição da República, reconhecendo sua aplicabilidade imediata. Por se tratar de norma similar à que ora analisamos, no que tange à eficácia ou aplicabilidade, colacionam-se os fundamentos utilizados para a defesa da autoaplicabilidade do disposto no §4º do dispositivo mencionado. Eis a manifestação do ministro Ricardo Lewandowski, em trecho de seu voto condutor (ADI 4.056/MA): “O art. 134, § 2º, da Constituição Federal, pela densidade normativa que ostenta, é autoaplicável e de eficácia imediata. No dizer do Professor José Afonso da Silva: ‘As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos’. Assim, ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo, a autoaplicabilidade do referido dispositivo, decorre do simples fato de integrar a Defensoria Pública no aparato organizacional do Estado como instituição autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes”.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expresso, a iniciativa legislativa do defensor Público-Geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no §4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

A propósito, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a Lei Complementar nº 169, de 13 de janeiro de 2016, que altera a Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual, fruto do Projeto de Lei Complementar nº 15/2015, apresentado pelo defensor público-geral, fundado no disposto no § 4º do art. 134 da Constituição da República, não tendo havido, até então, a propositura de proposta de emenda à Constituição Estadual para consagrar expressamente a iniciativa legislativa à Defensoria Pública no que concerne à matéria.

Consequentemente, a interpretação mais condizente com o texto constitucional é aquela que atribui à Defensoria Pública iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

Corroborando o que se disse, o atual art. 5º-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016, assegura a competência privativa à Defensoria Pública para propor a esta Casa Legislativa projeto de lei que disponha sobre a organização dos serviços auxiliares e de apoio administrativo, bem com a criação de cargos e a fixação da carreira de seus servidores.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o impacto financeiro do projeto e sua adequação às disposições pertinentes da citada lei.

Por fim, em observância a técnica legislativa, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.446/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 17 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 1º – Os CADs são graduados em vinte níveis, correspondendo cada nível a um valor de vencimento e a uma pontuação em CAD-unitário, nos termos do Anexo VI.”

Art. 2º – O § 2º do art. 19 da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 2º – Para os cargos de nível 5 a 20, serão nomeados preferencialmente servidores de nível superior de escolaridade.”

Art. 3º – O Anexo VI e o item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 22.790, de 2017, o seguinte § 3º:

“Art. 22 – (...)

§ 3º – Ficam criadas duas funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP –, correspondentes cada uma a 1/3 (um terço) do subsídio do Defensor Público de Classe Inicial, privativas de Defensor Público que estiver no exercício de suas atribuições junto ao Núcleo de Atuação da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, com obrigação de manter residência no Distrito Federal, por designação do Defensor Público-Geral.”

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

ANEXO

(a que se refere o art. 3º da Lei nº , de de de 2020)

“ANEXO VI

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	990,00	1,00
CAD-2	1.485,00	1,50
CAD-3	2.310,00	2,33

CAD-4	2.640,00	2,67
CAD-5	3.300,00	3,33
CAD-6	3.850,00	3,89
CAD-7	4.455,00	4,50
CAD-8	5.050,00	5,10
CAD-9	5.610,00	5,67
CAD-10	6.100,00	6,16
CAD-11	6.600,00	6,67
CAD-12	7.150,00	7,22
CAD-13	7.700,00	7,78
CAD-14	8.100,00	8,18
CAD-15	8.500,00	8,59
CAD-16	9.000,00	9,09
CAD-17	12.500,00	12,63
CAD-18	15.500,00	15,66
CAD-19	17.500,00	17,68
CAD-20	19.500,00	19,70

(...)

ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, os arts. 23 e 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	7
CAD-2	4
CAD-3	25
CAD-4	6
CAD-5	3
CAD-7	0
CAD-9	2
CAD-11	0
CAD-17	12
CAD-18	5
CAD-19	6
CAD-20	5

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.446/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 25/2020, o projeto de lei em análise altera os arts. 17, 19, 22 e os anexos VI e IX.1 da Lei nº 22.790/2017 e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº1 apresentado.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A proposição em análise altera o quantitativo de cargos de provimento em comissão, ao criar 28 novos CAD, e cria duas funções gratificadas estratégicas. Para tanto, altera os arts. 17, 19, 22 e os anexos VI e IX.1 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de técnico da Defensoria Pública e analista da Defensoria Pública.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, “o quantitativo atual de cargos comissionados, funções de confiança e gratificações da DPMG é correspondente, do ponto de vista da pontuação, àquele de 2015, o que resulta no total atual de 38 (trinta e oito) cargos comissionados”. O autor justifica que, embora tenha ocorrido tentativa de readequação do quantitativo em conformidade com a legislação anterior, o número atual de cargos é insuficiente para atender a demanda administrativa da instituição, que se faz presente em 112 Comarcas e atende mais de 600 mil pessoas por ano, realizando anualmente mais de 2 milhões de prestações jurídicas. (...). Por sua vez, a criação de duas funções gratificadas estratégicas tem por finalidade ressarcir o Defensor que estiver residindo temporariamente em Brasília das suas despesas extraordinárias, relativas à necessidade de manutenção de residência por prazo certo naquele Município, para exercício de suas atribuições funcionais. (...) Em cumprimento ao disposto nos arts. 16 e 17, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, registra-se que o impacto anual orçamentário e financeiro deste projeto de lei é estimado em R\$ 7.252.613,00 (sete milhões duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e treze reais e vinte e dois centavos)”.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, do ponto de vista jurídico, a Defensoria Pública detém iniciativa privativa para apresentação de proposições legislativas referentes à sua organização bem como à estruturação da carreira de seus membros e servidores, nos termos do §4º do art. 134 da Constituição da República. Destaca que a referida comissão reconheceu a iniciativa legislativa privativa daquele órgão quando da apresentação dos Projetos de Lei Complementar nº 51 e 54, de 2016.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a criação de cargos públicos tem sido um instrumento utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública, cabendo ao defensor público-geral propor a modificação da estrutura organizacional do órgão que lhe é subordinado, assim como a a transformação e a extinção de cargos públicos pertencentes à respectiva carreira.

Conseqüentemente, as alterações propostas visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo referido órgão, visando a melhor prestação dos serviços de assistência jurídica à população que dela necessita, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

É importante registrar que foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas pelo projeto, sendo que a análise de sua adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal serão analisadas, oportunamente, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.446/2020, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, referente aos anos de 2014, 2019 e 2020”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob análise dispõe, nos termos de seu art. 1º, que ficam revistos, a partir de 1º de janeiro de 2020, os vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mediante a aplicação do índice de 14,62%, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012. De acordo com a exposição de motivos que acompanha a proposta, no cálculo da revisão dos vencimentos e proventos, foi adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado nos anos de 2013, 2018 e 2019.

Com efeito, o art. 2º do projeto prevê que o valor do padrão TC-01, da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ser de R\$1.215,82 (mil e duzentos e quinze reais e oitenta e dois centavos).

O art. 3º promove a correção dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão existentes na estrutura organizacional do Tribunal.

O art. 4º do projeto de lei excetua da revisão geral anual os servidores inativos cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º desse mesmo artigo, e os servidores inativos a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

O art. 5º estabelece que a implementação da medida observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, o art. 6º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2020.

A proposta tem a finalidade de dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 20.227, de 2012, o qual fixa em 1º de janeiro a data-base para revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Tribunal de Contas, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 37 – (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O referido dispositivo constitucional traz dois comandos. O primeiro deles é relativo à fixação e ao aumento da remuneração (reajuste, aumento efetivo, concedido para a adequação da remuneração dos servidores aos valores de mercado); e o segundo refere-se à revisão anual da remuneração, voltada para sua recomposição em face da inflação.

O objetivo do projeto de lei em exame enquadra-se no segundo comando, o qual já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência de nossos tribunais como um direito dos servidores públicos. Trata-se, pois, de mera recomposição remuneratória, em face de perdas inflacionárias, daí a utilização do IPCA amplo.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Contas para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, II, da Constituição Estadual, o que foi observado.

É importante registrar, ainda, a necessidade de serem observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Da leitura desses artigos, conclui-se que a proposta de revisão deverá vir acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Ressalte-se que a medida deve observar também o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Nesse diapasão, informamos que, de acordo com a exposição de motivos anexa ao ofício que encaminha o projeto:

“Salienta-se que o impacto orçamentário da revisão anual não se sujeita ao limite prudencial estabelecido no inciso I do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda assim, conforme projeção da despesa de pessoal, o índice permanecerá abaixo do limite de alerta.

O acréscimo da despesa tem perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169 da Constituição da República, além de ter conformidade com o inciso II do art. 16 e o inciso II, alínea ‘a’, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

A respeito, informamos que a adequação aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal será analisada de maneira mais aprofundada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno. Igualmente, a referida comissão de mérito poderá analisar mais detidamente a adequação do cálculo apresentado pelo referido Tribunal no tocante ao valor do padrão TC-01, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 2000, após a aplicação do IPCA apurado nos anos de 2013, 2018 e 2019.

Cabe registrar, finalmente, que a exclusão expressa da revisão para os servidores a que se refere o art. 4º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Tendo em vista, porém, a alteração da redação do § 3º do art. 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, entendemos ser necessário precisar o comando do art. 4º do projeto, por meio da Emenda nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.447/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;”.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.449/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o projeto de lei em epígrafe “fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, relativa aos anos de 2018 e 2019”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 8/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º prevê que, a partir de 1º de maio de 2018, por força da aplicação do índice de 2,76%, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a ser de R\$ 1.198,25 (um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Já o art. 2º do projeto prevê que, a partir de 1º de maio de 2019, por força da aplicação do índice de 4,94%, o referido valor do padrão passa a ser de R\$ 1.257,45 (um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Sob o prisma jurídico-constitucional, cumpre dizer que a proposição confere efetividade ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, cujos termos seguem transcritos: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Ressalte-se que há reserva de iniciativa do Tribunal de Justiça para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 66, IV, “a”, da Constituição Estadual. Cite-se ainda o art. 104, II, da Carta Mineira, segundo o qual compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo “a criação e a extinção de cargo e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes”.

Cumpre destacar que a exclusão expressa do aumento para os servidores a que se refere o art. 3º do projeto se deve ao fato de que, em relação a eles, devem ser observadas as regras e os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ressalte-se que a medida pretendida deve observar, também, o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na LDO.

Sendo assim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o impacto financeiro do projeto e sua adequação às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, com o fito de aprimorar a redação do projeto apresentamos ao final do parecer substitutivo. Esclarecemos que em razão da alteração da redação do § 3º do art. 40 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, entendemos ser necessário precisar o comando do inciso I do art. 3º da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.449/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa aos anos de 2018 e 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2018, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 2,76% (dois vírgula setenta e seis por cento), passando a ser de R\$1.198,25 (um mil cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º – A partir de 1º de maio de 2019, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, com a alteração promovida pelo art. 1º desta lei, fica reajustado em 4,94% (quatro vírgula noventa e quatro por cento), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 2010.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.257,45”.

Art. 3º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 4º – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria e transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Judiciário do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em exame propõe, em síntese, a criação, a transformação e a alteração de padrão de vencimento e da forma de recrutamento de cargos de provimento em comissão do quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Judiciário, previstos na Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019.

A modificação nos cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura do Tribunal promove mudança de nomenclatura e/ou padrão de vencimento, assim como, em alguns casos, alteração na sua forma de provimento, a fim de atender à demanda específica do setor para o qual serão destinados.

No Ofício nº 20/2020 que encaminhou a proposição a esta Casa, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado assevera que “a medida justifica-se pela necessidade de se realizar uma reformulação mais significativa nas estruturas organizacionais da Presidência, da Corregedoria-Geral de Justiça, da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, da Superintendência Administrativa e dos gabinetes de Juizes de Direito e de Desembargadores, de modo a proporcionar maior funcionalidade e eficiência à gestão de setores estratégicos desta instituição”.

A proposição eleva, ainda, no art. 4º, o padrão de vencimentos dos cargos de Assessor de Juiz, lotados em gabinetes de Juizes de Direito, de PJ-51 para PJ-56, e de Assistente Judiciário, lotados em gabinetes de Desembargadores, de PL-29 para PJ-41, para, conforme salientado na justificativa apresentada com o projeto, permitir o recrutamento de pessoas mais qualificadas e evitar a rotatividade de pessoal. Além disso, em razão da desproporção entre o quantitativo de Juizes de Direito em relação ao número de Assessores de Juiz, propõe-se a criação de 70 (setenta) cargos de Assessor de Juiz, em número capaz de atender às unidades judiciárias de primeiro grau.

Nos arts. 5º e 6º é prevista a criação de outros cargos de provimento em comissão. Os incisos I a VIII do art. 5º referem-se a cargos para prestar suporte técnico aos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça e à Superintendência Administrativa. Já no inciso IX do citado artigo são cargos reservados ao auxílio jurídico dos Juizes de Direito da justiça de primeira instância. O art. 6º refere-se à criação de cargos no grupo de chefia do quadro de cargos de provimento em comissão, para atuarem juntos às áreas administrativas da instituição, no intuito de proporcionar maior agilidade e qualidade dos trâmites gerenciais.

A esse respeito, afirma o presidente do Tribunal de Justiça que “a criação, a transformação e o aumento no padrão de vencimento dos cargos, nos termos em que foi elaborado o presente projeto de lei, dão-se em consonância com as despesas de pessoal previstas na proposta orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça, adequada aos preceitos fixados na Lei Orçamentária Anual nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, no Plano Plurianual de Ação Governamental – Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020 – e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 23.364, de 25 de julho de 2019”.

Feitas essas considerações, observamos que, do ponto de vista jurídico, a proposição atende aos pressupostos constitucionais sobre a iniciativa para a deflagração do processo legislativo: o art. 66, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Estadual atribui ao Tribunal de Justiça, por meio de seu presidente, a iniciativa privativa para a criação, a transformação ou a extinção de cargo e função públicos de sua Secretaria e da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e a fixação da respectiva remuneração.

A reformulação dos cargos de provimento em comissão visa adequar a estrutura institucional do Tribunal à unificação dos quadros de pessoal da primeira e segunda instância, promovidos pela Lei nº 23.478, de 2019, bem como ao crescente volume de demandas de alguns setores específicos.

Quanto à transformação de cargos públicos, esta tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública. No entanto, sua utilização deve observar determinados requisitos essenciais para a sua validade jurídica. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal – STF – tem se manifestado sobre a necessidade de que os cargos transformados tenham semelhança de atribuições e de nível de complexidade, bem como o mesmo nível de escolaridade.

O art. 37, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

É oportuno ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, por meio da Resolução nº 88, de 8 de setembro de 2009, fixou orientação de que, nos estados em que ainda não foram regulamentados os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminhar projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual. Não obstante, no caso de Minas Gerais, a questão ainda não foi objeto de regulamentação.

Verifica-se que o projeto em tela atende a esta recomendação do CNJ, visto que, conforme observado no ofício que encaminha a proposta, a criação e a transformação dos cargos em comissão veiculada pelo projeto não altera o percentual estipulado no § 2º do art. 2º da referida Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 88, de 8 de setembro de 2009, permanecendo em equilíbrio o quantitativo de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e de recrutamento limitado.

É importante registrar que foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas pelo projeto, a qual será, oportunamente, apreciada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Com o objetivo de adequar o projeto à técnica legislativa, bem como para compatibilizar o seu anexo com os comandos contidos no texto da proposição, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.450/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria e transforma cargos do Quadro de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Direção, a que se refere o item III.1 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019:

I – o cargo de Diretor de Secretaria, de recrutamento amplo, código do grupo PJ-DS-01, código do cargo DS-A1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Diretor Executivo, de recrutamento amplo, código do grupo PJ-DS-01, código do cargo DE-A4, padrão de vencimento PJ-85;

II – o cargo de Auditor, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-L1, padrão de vencimento PJ-85, em um cargo de Auditor, de recrutamento amplo, código do grupo PJ-DS-01, código do cargo AD-A1, padrão de vencimento PJ-85.

Art. 2º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Assessoramento e Assistência, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L30, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L20, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Jurídico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo JI-L4, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AJ-L38, padrão de vencimento PJ-77.

Art. 3º – Ficam transformados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, os seguintes cargos, passando os cargos resultantes a integrar o Grupo de Chefia, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – o cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L28, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-A9, padrão de vencimento PJ-77;

II – o cargo de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, código do cargo AT-L3, padrão de vencimento PJ-77, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L44, padrão de vencimento PJ-77;

III – o cargo de Assistente Técnico de Precatórios, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TP-L1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, código do cargo GE-L45, padrão de vencimento PJ-77;

IV – o cargo Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L7, padrão de vencimento PJ-69, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L102, padrão de vencimento PJ-69;

V – o cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-L5, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, código do cargo CA-L103, padrão de vencimento PJ-69;

VI – o cargo de Assistente Técnico de Transportes, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, código do cargo TT-A1, padrão de vencimento PJ-61, em um cargo de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, código do cargo CS-A25, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 4º – Os padrões de vencimento dos cargos a seguir, integrantes do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passam a ser os seguintes:

I – PJ-56, para o cargo de Assessor de Juiz, código de grupo PJ-AS-04;

II – PJ-41, para o cargo de Assistente Judiciário, código de grupo PJ-AI-03.

Art. 5º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Assessoramento e Assistência, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-A14 e AJ-A15, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Assessor Jurídico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AJ-L39 e AJ-L40, padrão de vencimento PJ-77;

III – doze cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-A17 a AT-A28, padrão de vencimento PJ-77;

IV – quatro cargos de Assessor Técnico II, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-02, códigos dos cargos AT-L21 a AT-L24, padrão de vencimento PJ-77;

V – dois cargos de Assessor Técnico I, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-03, códigos dos cargos TI-A1 e TI-A2, padrão de vencimento PJ-69;

VI – um cargo de Assessor Técnico I, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-03, código do cargo TI-L9, padrão de vencimento PJ-69;

VII – sete cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-A6 a TG-A12, padrão de vencimento PJ-61;

VIII – quatro cargos de Assistente Técnico de Gabinete, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AI-01, códigos dos cargos TG-L2 a TG-L5, padrão de vencimento PJ-61;

IX – setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A 784 a AZ-A 853, padrão de vencimento PJ-56.

Art. 6º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, no Grupo de Chefia, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Gerente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GE-L46 e GE-L47, padrão de vencimento PJ-77;

II – dez cargos de Coordenador de Área, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-A11 a CA-A20, padrão de vencimento PJ-69;

III – doze cargos de Coordenador de Área, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos CA-L104 a CA-L115, padrão de vencimento PJ-69;

IV – onze cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-A26 a CS-A36, padrão de vencimento PJ-61;

V – três cargos de Coordenador de Serviço, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-03, códigos dos cargos CS-L17 a CS-L19, padrão de vencimento PJ-61.

Art. 7º – Em decorrência do disposto nesta lei, as linhas dos quadros constantes nos itens III.1, III.2 e III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, relativas aos cargos transformados e criados por esta lei, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, e ficam revogadas, no item III.3 do mesmo Anexo, as linhas correspondentes aos cargos de Assistente Técnico de Precatórios e de Assistente Técnico de Transportes.

Art. 8º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 9º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.

ANEXO

(a que se refere o art. 7º da Lei nº , de de de 2020)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER JUDICIÁRIO

III.1 – Grupo de Direção (PJ-DS)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-DS-01	DS-L1 e DS-L2	Diretor de Secretaria	PJ-85		2
PJ-DS-01	DE-A2 a DE-A4 DE-L1 a DE-L6; DE-L8 e DE-L9	Diretor Executivo	PJ-85	3	8
(...)					
PJ-DS-01	AD-A1	Auditor	PJ-85	1	
(...)					

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-AS-02	AJ-A1 a AJ-A15 AJ-L1; AJ-L3 a AJ-L16; AJ-L23 a AJ-L40	Assessor Jurídico II	PJ-77	15	33
PJ-AS-02	AT-A1 a AT-A28 AT-L1 e AT-L2; AT-L4 a AT-L8; AT-L10; AT-L12; AT-L13; AT-L16 a AT-L24	Assessor Técnico II	PJ-77	28	19
PJ-AS-03	JJ-L1 e JJ-L2; JJ-L5 e JJ-L6	Assessor Jurídico I	PJ-69		4
PJ-AS-03	TI-A1 e TI-A2 TI-L1 a TI-L6; TI-L8 e TI-L9	Assessor Técnico I	PJ-69	2	8
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A 784 a AZ-A 853	Assessor de Juiz	PJ-56	833	
(...)					
PJ-AI-01	TG-A1 a TG-A12 TG-L2 a TG-L5	Assistente Técnico de Gabinete	PJ-61	12	4
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A280	Assistente Judiciário	PJ-41	280	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH):

Identificação	Denominação	Padrão de	Número de Cargos
---------------	-------------	-----------	------------------

Código do Grupo	Código do Cargo		Vencimento	Recrutamento Amplo	Recrutamento Limitado
PJ-CH-01	GE-A1; GE-A3 a GE-A9 GE-L1 a GE-L26; GE-L29; GE-L33 a GE-L39; GE-L43 a GE-L47	Gerente	PJ-77	8	39
(...)					
PJ-CH-02	CA-A1 a CA-A20 CA-L1 a CA-L66; CA-L69 a CA-L73; CA-L78; CA-L89; CA-L91 a CA-L115	Coordenador de Área	PJ-69	20	98
PJ-CH-03	CS-A1 a CS-A4; CS-A6; CS-A10; CS-A13; CS-A16; CS-A18; CS-A20; CS-A23; CS-A24 a CS-A36 CS-L1 a CS-L4; CS-L6 a CS-L8; CS-L14 a CS-L19	Coordenador de Serviço	PJ-61	24	13
(...)"					"

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.450/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe “cria e transforma cargos do quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Judiciário do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A proposição em exame propõe, em síntese, a criação, a transformação e a alteração de padrão de vencimento e da forma de recrutamento de cargos de provimento em comissão do quadro de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança do Poder Judiciário, previstos na Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019.

A modificação nos cargos de provimento em comissão já existentes na estrutura do Tribunal promove mudança de nomenclatura e/ou padrão de vencimento, assim como, em alguns casos, alteração na sua forma de provimento, a fim de atender à demanda específica do setor para o qual serão destinados.

No Ofício nº 20/2020 que encaminhou a proposição a esta Casa, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado assevera que “a medida justifica-se pela necessidade de se realizar uma reformulação mais significativa nas estruturas organizacionais da Presidência, da Corregedoria-Geral de Justiça, da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, da Superintendência

Administrativa e dos gabinetes de Juizes de Direito e de Desembargadores, de modo a proporcionar maior funcionalidade e eficiência à gestão de setores estratégicos desta instituição”.

A proposição eleva, ainda, no art. 4º, o padrão de vencimentos dos cargos de Assessor de Juiz, lotados em gabinetes de Juizes de Direito, de PJ-51 para PJ-56, e de Assistente Judiciário, lotados em gabinetes de Desembargadores, de PL-29 para PJ-41, para, conforme salientado na justificção apresentada com o projeto, permitir o recrutamento de pessoas mais qualificadas e evitar a rotatividade de pessoal. Além disso, em razão da desproporção entre o quantitativo de Juizes de Direito em relação ao número de Assessores de Juiz, propõe-se a criação de 70 (setenta) cargos de Assessor de Juiz, em número capaz de atender às unidades judiciárias de primeiro grau.

Nos arts. 5º e 6º são previstas a criação de outros cargos de provimento em comissão. Os incisos I a VIII do art. 5º referem-se a cargos para prestar suporte técnico aos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça e à Superintendência Administrativa. Já no inciso IX do citado artigo são cargos reservados ao auxílio jurídico dos Juizes de Direito da justiça de primeira instância. O art. 6º refere-se à criação de cargos no grupo de chefia do quadro de cargos de provimento em comissão, para atuarem juntos às áreas administrativas da instituição, no intuito de proporcionar maior agilidade e qualidade dos trâmites gerenciais.

A esse respeito, afirma o presidente do Tribunal de Justiça que “a criação, a transformação e o aumento no padrão de vencimento dos cargos, nos termos em que foi elaborado o presente projeto de lei, dão-se em consonância com as despesas de pessoal previstas na proposta orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça, adequada aos preceitos fixados na Lei Orçamentária Anual nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, no Plano Plurianual de Ação Governamental – Lei nº 23.578, de 15 de janeiro de 2020 – e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 23.364, de 25 de julho de 2019”.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimorou o projeto, adequando-o à técnica legislativa e procedendo a correções em seu anexo.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, ressaltamos que a transformação de cargos públicos tem sido um instrumento frequentemente utilizado em face da necessidade de reorganização da administração pública, cabendo ao presidente do Tribunal de Justiça, na condição de chefe do Poder Judiciário, propor a modificação da estrutura organizacional dos órgãos que lhe são subordinados e a criação, a transformação e a extinção de cargos públicos.

Consequentemente, deve-se presumir que as alterações propostas visam ao melhor funcionamento da administração e ao aperfeiçoamento dos serviços executados pelo referido órgão, notadamente considerando a unificação dos quadros de pessoal da primeira e segunda instância, promovida pela Lei nº 23.478, de 2019, e o crescente volume de demandas de alguns setores específicos, o que se coaduna com o princípio da eficiência, explicitamente consagrado no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

É importante registrar que foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas pelo projeto. A sua adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal serão analisadas, oportunamente, pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.450/2020, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Osvaldo Lopes – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.451/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 69/2020, o projeto de lei em análise corrige os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2020, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em exame corrige os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras dos policiais civis e militares, de bombeiros militares, de agente de segurança penitenciário, de agente de segurança socioeducativo, bem como das carreiras administrativas da Polícia Civil e do pessoal civil da Polícia Militar.

Nos termos da mensagem do governador, o projeto de lei em questão tem como objetivo promover a recomposição inflacionária das carreiras que menciona durante o período de 2020, 2021 e 2022 e, também, dos valores pagos a título de proventos e pensões que, nos termos da Constituição da República, estejam garantidos pela regra de paridade, fato que “denota o objetivo do Governo de promover a efetiva valorização dos servidores que atuam nos setores de segurança pública”.

A recomposição inflacionária prevista no projeto está escalonada da seguinte maneira: 13%, a partir de 1º de julho de 2020 (art. 1º); 12%, a partir de 1º de setembro de 2021 (art. 2º) e 12%, a partir de 1º de setembro de 2022 (art. 3º).

Nos termos do art. 4º da proposta, as referidas correções incidirão sobre a vantagem pessoal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, que fixa o subsídio das carreiras do grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o mencionado § 3º, corresponde à diferença entre a soma das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor em 28/2/2011 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

Por sua vez, o art. 5º prevê que o disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República, e, por fim, o art. 6º prevê que a implementação da correção deverá observar o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Durante a tramitação da proposição em exame, no dia 7/2/2020, o governador do Estado encaminhou, por meio da Mensagem nº 70/2020, a sugestão de emenda que busca contemplar as carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública com a recomposição inflacionária de seus vencimentos respectivos. Por um lapso, as referidas categorias não constaram na redação original, razão pela qual a redação da proposição da emenda enviada pelo governador visa conferir nova redação ao inciso VII do art. 1º da proposição e inseriu o inciso VIII no mesmo artigo, cuja redação reproduz a antiga redação do inciso VII.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cabe-nos dizer que a proposição e a sugestão de emenda encaminhada pelo governador do Estado encontram fundamento no disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República, segundo o qual “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Além disso, deve-se salientar que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre a política remuneratória dos seus servidores. A regra de iniciativa, portanto, resta observada.

Ressalte-se que, conforme prescreve o art. 6º do projeto em comento, a medida pretendida deve observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto ao aspecto da técnica de redação parlamentar, entendemos que a proposição merece aprimoramentos, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido, o qual também incorpora em seu conteúdo o texto da sugestão de emenda enviada pelo governador do Estado.

Por fim, caberá oportunamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária analisar o impacto financeiro da proposição e sua adequação às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.451/2020, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Corrige os valores das tabelas de vencimento básico das categorias que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam corrigidos em 13% (treze por cento), a partir de 1º de julho de 2020:

I – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras de policiais civis, a que se refere a Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013;

II – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Polícia Civil, a que se referem os incisos IV, V e VI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – os valores da remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a que se refere a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

IV – os valores da tabela de subsídio das carreiras do pessoal civil da Polícia Militar de Minas Gerais, a que se referem os incisos VII, VIII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 2004;

V – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

VI – os valores da tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004;

VII – os valores das tabelas de vencimento básico das carreiras administrativas da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, a que se referem os incisos I, II, III, e XVII do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

VIII – os valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo celebrados com base no disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

Parágrafo único – Para fins da correção de que trata o inciso VIII, fica dispensada a celebração de termo aditivo ao contrato temporário vigente.

Art. 2º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2021, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o *caput* do art. 1º.

Art. 3º – Ficam corrigidos em 12% (doze por cento), a partir de 1º de setembro de 2022, os valores resultantes da aplicação do índice de correção a que se refere o art. 2º.

Art. 4º – As correções de que trata esta lei incidirão sobre a vantagem pessoal a que se refere o § 3º do art. 4º da Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, dos servidores ocupantes dos cargos referidos no inciso IV do art. 1º.

Art. 5º – O disposto nos arts. 1º a 4º aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que têm direito à paridade, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha (voto contrário) – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Zé Reis.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 11/2/2020, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Do Sr. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão, encaminhando relatório com o detalhamento do impacto financeiro do Projeto de Lei nº 1.451/2020. (– Anexe-se ao referido projeto.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os marinheiros da Capitania Fluvial de Minas Gerais pelo Dia do Marinheiro, comemorado em 13 de dezembro, data de nascimento do Almirante Tamandaré, patrono da Marinha do Brasil (Requerimento nº 4.338/2019, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada no dia 10/12/2019, no Município de Pedro Leopoldo, a qual resultou na apreensão de cinco veículos roubados e na prisão de um receptor de veículos (Requerimento nº 4.507/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação em um baile *funk* no Bairro Alto Vera Cruz, em Belo Horizonte, em 14/12/2019, a qual resultou na prisão de um indivíduo e na apreensão de duas armas de fogo, munições e um celular (Requerimento nº 4.508/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese – pela longa história de trabalho técnico sólido a serviço da classe trabalhadora e de um país desenvolvido e socialmente justo (Requerimento nº 4.540/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com os policiais militares do 6º Batalhão de Polícia Militar pelos excelentes serviços prestados à sociedade, em especial ao Município de Governador Valadares (Requerimento nº 4.542/2019, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com os policiais militares do 16º Batalhão de Polícia Militar pelos excelentes serviços prestados à sociedade, em especial ao Município de Belo Horizonte (Requerimento nº 4.543/2019, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Serviço Social do Comércio – Sesc – pela comemoração dos 73 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.559/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/2/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Mauricio do Vale Rufino, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fernando Pacheco;

exonerando Paulo Eduardo Ferian, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Osvaldo Lopes;

nomeando Rogério de Queiroz Trabuco Carneiro, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 101/2019

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Algar Multimídia S.A. Objeto: prestação de serviço de conexão de dados para acesso à internet. Objeto do aditamento: alteração do fiscal do contrato e inclusão de cláusula de rescisão. Vigência: a partir da assinatura, com efeitos retroativos à data de assinatura do contrato nº 9/2019.



ERRATAS

CORRESPONDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/1/2020, na pág. 10, sob o título “Ofícios”, exclua-se o seguinte:

“Do Sr. Paulo Tadeu Ferreira Lott, gerente de Relações Institucionais da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.422/2019, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 7/2/2020, na pág. 58, onde se lê:

“Silvério Siqueira Ramos”, leia-se:

“Silvério Siqueira Ramos Júnior”.